SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265541 - SC (2026/0117555-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALAN PACHECO MATIAS
ADVOGADOS	:	EDILSON GARCIA - SC015028
		MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
		LARISSA HEINZEN DA SILVA REDIVO - SC067528
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º). DEPOIMENTOS POLICIAIS E CAMPANAS COMO ELEMENTOS CONCRETOS. REDUTORA AFASTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso especial e manteve o não reconhecimento da benesse do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
2. Fato relevante. Instâncias ordinárias afastaram a redutora com base em elementos concretos: depoimentos de agentes policiais colhidos em juízo, reputados lineares e verossímeis, e campanas que, por mais de 20 dias, flagraram atuação habitual do Recorrente no comércio de drogas, inclusive abastecimento de ponto de venda e recolhimento de valores, evidenciando dedicação a atividades criminosas e vínculo associativo.
3. As decisões anteriores. Sentença afastou a redutora; Tribunal estadual confirmou o afastamento; decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça manteve o acórdão com esteio na jurisprudência consolidada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias — depoimentos policiais colhidos em juízo e campanas que evidenciam habitualidade e vínculo associativo — são idôneos para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mantendo-se a decisão monocrática alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59909496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 700d9455-a516-41ce-bf74-87e6e69c2e51

III. Razões de decidir

5. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração à organização criminosa; comprovada a dedicação, a redutora é inviável.
6. Depoimentos de agentes policiais, colhidos sob contraditório e sem indícios de parcialidade, constituem meio de prova válido e, corroborados por campanas, evidenciam atuação habitual no comércio espúrio, sendo idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado.
7. A realização de campanas é meio adequado para aferir estabilidade e permanência de vínculo associativo e a habitualidade na mercancia ilícita, reforçando a conclusão de dedicação a atividades criminosas.
8. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo recusa da benesse fundada apenas em ilações, mas em dados objetivos extraídos do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A comprovação, por depoimentos policiais colhidos em juízo e campanas, de habitualidade e vínculo associativo na mercancia ilícita afasta a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Depoimentos de agentes policiais, coerentes e sem indícios de parcialidade, são prova válida para fundamentar a conclusão de dedicação a atividades criminosas. 3. Campana policial é meio idôneo para evidenciar estabilidade e permanência do vínculo associativo e a dedicação ao tráfico de drogas.

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI; Súmula 568/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.061.003/SP, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJe 10.02.2026.l

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59909496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 700d9455-a516-41ce-bf74-87e6e69c2e51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2265541 - SC (2026/0117555-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALAN PACHECO MATIAS
ADVOGADOS	:	EDILSON GARCIA - SC015028
		MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
		LARISSA HEINZEN DA SILVA REDIVO - SC067528
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º). DEPOIMENTOS POLICIAIS E CAMPANAS COMO ELEMENTOS CONCRETOS. REDUTORA AFASTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso especial e manteve o não reconhecimento da benesse do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Fato relevante. Instâncias ordinárias afastaram a redutora com base em elementos concretos: depoimentos de agentes policiais colhidos em juízo, reputados lineares e verossímeis, e campanas que, por mais de 20 dias, flagraram atuação habitual do Recorrente no comércio de drogas, inclusive abastecimento de ponto de venda e recolhimento de valores, evidenciando dedicação a atividades criminosas e vínculo associativo.

3. As decisões anteriores. Sentença afastou a redutora; Tribunal estadual confirmou o afastamento; decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça manteve o acórdão com esteio na jurisprudência consolidada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias — depoimentos policiais colhidos em juízo e campanas que evidenciam habitualidade e vínculo associativo — são idôneos para afastar a causa de

Documento eletrônico VDA59324059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: d5a3da37-6098-417a-81c4-331315c431e5

diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mantendo-se a decisão monocrática alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração à organização criminosa; comprovada a dedicação, a redutora é inviável.

6. Depoimentos de agentes policiais, colhidos sob contraditório e sem indícios de parcialidade, constituem meio de prova válido e, corroborados por campanas, evidenciam atuação habitual no comércio espúrio, sendo idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado.

7. A realização de campanas é meio adequado para aferir estabilidade e permanência de vínculo associativo e a habitualidade na mercancia ilícita, reforçando a conclusão de dedicação a atividades criminosas.

8. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo recusa da benesse fundada apenas em ilações, mas em dados objetivos extraídos do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A comprovação, por depoimentos policiais colhidos em juízo e campanas, de habitualidade e vínculo associativo na mercancia ilícita afasta a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Depoimentos de agentes policiais, coerentes e sem indícios de parcialidade, são prova válida para fundamentar a conclusão de dedicação a atividades criminosas. 3. Campana policial é meio idôneo para evidenciar estabilidade e permanência do vínculo associativo e a dedicação ao tráfico de drogas.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, VI; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.061.003/SP, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJe 10.02.2026.l

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALAN PACHECO MATIAS contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 281/285), a qual, com fundamento na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça –STJ, negou provimento ao recurso especial da defesa mantendo o não reconhecimento do tráfico privilegiado em desfavor do ora agravante.

Documento eletrônico VDA59324059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: d5a3da37-6098-417a-81c4-331315c431e5

No presente regimental (fls. 289/295), a defesa alega que, no caso em análise, *"toda a conclusão acerca da alegada dedicação habitual decorre exclusivamente da narrativa apresentada pelos próprios agentes responsáveis pela investigação"* (fl. 292).

Sustenta que relatos desacompanhados de qualquer evidência objetiva não podem servir para *"afastar direito subjetivo expressamente assegurado pela legislação federal"* (fl. 292). Aduz que não bastam versões policiais pautadas em ilações e percepções subjetivas desacompanhadas de elementos externos de corroboração.

Requer, então, que a decisão monocrática seja reconsiderada a fim de que se reconheça que *"os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem não são juridicamente suficientes para demonstrar a dedicação do agravante às atividades criminosas, determinando-se, por conseguinte, o provimento do Recurso Especial"* (fl. 294).

Subsidiariamente, pugna que o agravo regimental seja submetido ao colegiado e que ao final seja dado provimento ao recurso especial, *"reconhecendo-se a violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, para aplicar ao agravante a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, com o consequente redimensionamento da pena e a adequação do regime inicial de cumprimento, bem como das demais consequências legais decorrentes"* (fl. 294).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantida a decisão singular que negou provimento ao recurso especial, deixando de reconhecer a benesse do tráfico privilegiado.

Sobre a violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o TJSC manteve a sentença de Primeira Instância que afastou o tráfico privilegiado nos seguintes termos do voto do relator (fl. 231/232):

> *"2 No mérito, a defesa busca a aplicação da redutora do tráfico privilegiado, sustentando a inexistência de provas em torno da dedicação do réu às atividades ilícitas.*
>
> *O pleito não merece prosperar.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, para que seja aplicado o benefício, dirigido ao "pequeno traficante", exige-se, cumulativamente, do agente: I) primariedade; II) bons antecedentes; III) não se dedicar a atividades criminosas; IV) não integrar organização criminosa.*
>
> *Na espécie, embora o réu seja tecnicamente primário, é inviável a aplicação da minorante. Isso porque* ***o***

Documento eletrônico VDA59324059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: d5a3da37-6098-417a-81c4-331315c431e5

conjunto fático-probatório produzido, em especial os relatos lineares e verossímeis dos agentes públicos que atuaram na ocorrência, dão conta de que Alan se dedicava com habitualidade às atividades proscritas.

Registra-se que a apreensão das porções de crack e cocaína e do dinheiro em espécie foi precedida de informações e campanas, por meio das quais se evidenciou que o acusado, além de ser o responsável pelo armazenamento dos entorpecentes, abastecia o comércio de drogas no "Morro da Guampa", localizado no bairro São Martinho, em Tubarão/SC.

Cumpre ressaltar que, afora a data da prisão em flagrante, ***o réu fora flagrado pelos policiais militares, em data anterior, promovendo a venda de substâncias ilícitas juntamente de outros indivíduos. Na ocasião, Alan recolheu dos seus comparsas o dinheiro proveniente do comércio proscrito.***

Com efeito, conforme bem salientado na sentença:

> Conforme anteriormente demonstrado, **bem como dos depoimentos dos policiais militares, lastreados pelas informações obtidas, inclusive através de diversas campanas realizadas no local por mais de 20 dias**, consoante informado pelos policiais e, sobretudo, das ocorrências lavradas, vê-se que Alan vinha desenvolvendo o exercício do comércio espúrio e **sua gerência** como seu meio de vida e há tempo considerável, mormente quando participava, juntamente com terceiros, de grupo criminoso com funções bem divididas com o fim comum a venda de drogas, nos termos das informações trazidas pelos policiais que realizaram as investigações e incursões no local, já, sendo, portanto, pessoa que foi identificada e vista em diversas oportunidades, enquanto realizadas as campanas, seja recolhendo o dinheiro proveniente das vendas, seja reabastecendo o ponto de tráfico, eis que se utilizava de terrenos próximos a sua residência para esconder as porções de drogas e, com isso, evitar novos flagrantes em sua residência, como a ocorrida no dia 12/04/2025.
>
> [...]
>
> Logo, não há que se falar em evento isolado na vida do réu, porquanto embora afirme que trabalhava, à época, em lavação de automóveis, nos termos da certidão de evento 17, autos relacionados do APF, **foi flagrado, através das campanas, em diversas oportunidades e em dias de semana/horários distintos, efetuando o comércio espúrio na região**, fazendo, assim, do crime, seu meio de vida, pois, como exaustivamente já demonstrado, tendo sido comprovado que o tráfico/gerência do ponto para ele era conduta habitual, dedicando-se às atividades criminosas.

Tais circunstâncias, indubitavelmente, denotam que o réu não pode ser confundido com um traficante pouco significante ou iniciante na vida delituosa.

Documento eletrônico VDA59324059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: d5a3da37-6098-417a-81c4-331315c431e5

> *Como já dito, o pressuposto previsto em lei da não dedicação a atividades criminosas refere-se aos casos em que o crime de tráfico de drogas seja um evento isolado na vida do agente, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.*
>
> *Logo, uma vez comprovada a dedicação às atividades criminosas, inviável a aplicação da redutora em tela, que visa conferir situação mais benéfica àquele que ainda não se contaminou pela narcotraficância."*

Como se vê, o Tribunal de origem afastou a aplicação da benesse do tráfico privilegiado de forma concreta e fundamentada, com esteio ***"nos relatos lineares e verossímeis dos agentes públicos que atuaram na ocorrência".*** A Corte Estadual também fundamentou que durante a realização de campanas ***"o réu fora flagrado pelos policiais militares, em data anterior, promovendo a venda de substâncias ilícitas juntamente de outros indivíduos".***

O caso ora em análise apresenta depoimentos policiais colhidos em juízo com dados objetivos que denotam que o ora recorrente foi flagrado, através das campanas, em diversas oportunidades e em dias de semana/horários distintos, efetuando o comércio espúrio na região.

Registre-se que o STJ já reconheceu a realização de campana como meio idôneo para averiguar estabilidade e permanência de vínculo associativo. Vejamos:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS POLICIAIS VÁLIDOS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. MINORANTE INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verificou no caso.*
>
> *2. A pretensão absolutória ou de desclassificação das condutas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
>
> *3. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, a materialidade e a autoria dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base em provas idôneas, notadamente depoimentos coerentes de policiais, corroborados por outros elementos probatórios.*

Documento eletrônico VDA59324059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: d5a3da37-6098-417a-81c4-331315c431e5

4. O depoimento de agentes policiais constitui meio de prova válido para fundamentar a condenação, quando ausentes indícios de parcialidade ou de motivação espúria, incumbindo à defesa demonstrar eventual imprestabilidade da prova, o que não ocorreu.

5. ***A condenação pelo delito de associação para o tráfico foi amparada em elementos concretos extraídos do conjunto probatório, notadamente a realização de campana policial por três dias em conhecido ponto de venda de entorpecentes, durante a qual se constatou a atuação conjunta e coordenada dos corréus e de adolescente, com divisão de tarefas na mercancia ilícita, circunstâncias que evidenciam a estabilidade e a permanência do vínculo associativo, sendo inviável a revisão dessa conclusão na via do*** **habeas corpus.**

6. O reconhecimento da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei de Drogas, em razão da participação de adolescente na prática delitiva, foi devidamente fundamentado com base em prova testemunhal, sendo incabível sua revisão em habeas corpus.

7. "A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente da agente no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação à atividade criminosa." (AgRg no HC n. 921.351/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024) 8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.061.003/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

À luz do mesmo raciocínio, a realização de campana que evidencia a dedicação do ora recorrente à atividade criminosa, relatada objetivamente por policial que testemunhou em juízo, constitui fundamento idôneo para afastar a benesse do tráfico privilegiado.

Como se vê, a decisão agravada encontra-se em consonância com jurisprudência consolidada do STJ haja vista que, na espécie, não houve recusa à benesse do tráfico privilegiado somente com esteio na afirmação de que o acusado é "conhecido" nos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico de drogas.

Nesse contexto, os argumentos apresentados pela defesa são insuficientes para infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59324059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: d5a3da37-6098-417a-81c4-331315c431e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.265.541 / SC

Número Registro: 2026/0117555-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50059704520258240075

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAN PACHECO MATIAS
ADVOGADOS : EDILSON GARCIA - SC015028
MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
LARISSA HEINZEN DA SILVA REDIVO - SC067528
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAN PACHECO MATIAS
ADVOGADOS : EDILSON GARCIA - SC015028
MANOEL CARDOSO MENDES - SC068934
LARISSA HEINZEN DA SILVA REDIVO - SC067528
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59689265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:06
Código de Controle do Documento: 60d57885-8514-4963-9179-1c804b21294b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:06
Código de Controle do Documento: 60d57885-8514-4963-9179-1c804b21294b